

14/10/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 5.821 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : **RAIMUNDO GUIMARÃES FILHO**
ADV.(A/S) : **WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E**
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADV.(A/S) : **PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE**
OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA**
10ª REGIÃO (PROCESSOS Nº 00705-2006-812-
10-00-1-RO 00356-2006-851-10-00-0-RO E
00359-2006-851-10-00-4-RO)
INTDO.(A/S) : **LAURENICE DOS SANTOS MAGALHÃES**
SALGADO
INTDO.(A/S) : **EUCIMARIA ALVES NETO**
ADV.(A/S) : **NALO ROCHA BARBOSA**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Ação constitucional julgada procedente. Decisão ofensiva à autoridade do acórdão da ADI nº 3.395. Trânsito em julgado no curso do processo da reclamação. Inaplicabilidade da súmula 734. Embargos recebidos como agravo. Improvimento deste. Admite-se reclamação contra decisão que só transitou em julgado após seu ajuizamento.

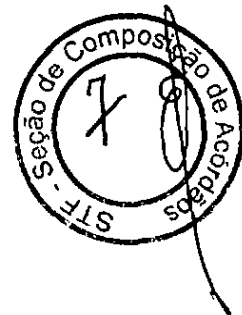
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro MARCO AURELIO, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, o senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 14 de outubro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



14/10/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 5.821 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE
OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
10ª REGIÃO (PROCESSOS Nº 00705-2006-812-
10-00-1-RO 00356-2006-851-10-00-0-RO E
00359-2006-851-10-00-4-RO)
INTDO.(A/S) : LAURENICE DOS SANTOS MAGALHÃES
SALGADO
INTDO.(A/S) : EUCIMARIA ALVES NETO
ADV.(A/S) : NALO ROCHA BARBOSA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do teor seguinte:

1. Trata-se de reclamação, movida pelo Estado do Tocantins, contra o reconhecimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, da competência da Justiça do Trabalho para julgar as Reclamações Trabalhistas nnº 00705-2006-812-10-00-1, 00356-2006-851-10-00-0 e 00359-2006-851-10-00-4, ajuizadas por servidores vinculados por regime jurídico-administrativo ao Estado reclamante.

Segundo alega o reclamante, teria sido afrontada a autoridade da liminar que, proferida por esta Corte na ADI nº 3.395, determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

2. Foi indeferida liminar às fls. 246/248. Interposto agravo regimental pelo Estado reclamante às fls. 271/283.



Rcl 5.821-ED / TO

3. Prestadas informações pela autoridade reclamada às fls. 285/36.

4. A reclamação é procedente.

In limine, decidiu o Min. NELSON JOBIM, na ADI nº 3.395, com referendo do Plenário em 05.04.2006:

“Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*.

Dou *interpretação conforme* ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a

... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (DJ de 04.02.2005).

Neste caso, o juízo deixou de reconhecer sua incompetência para julgar as reclamações trabalhistas (nn.º 00705-2006-812-10-00-1, 00356-2006-851-10-00-0 e 00359-2006-851-10-00-4), não obstante tenha o magistrado de primeira instância reconhecido, de maneira expressa, a natureza administrativa da contratação e a sua nulidade (fls. 38/47, 109/122 e 188/200). Assim agindo, afrontou a autoridade da liminar proferida na ADI nº 3.395, cuja decisão vedou qualquer interpretação do novo texto do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, que incluía, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a resolução de conflitos que envolvam relações estatutárias, ou jurídico-administrativas, entre entes públicos e seus servidores.

5. Do exposto, **julgo procedente a reclamação**, com base no art. 161, § único, do RISTF, para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 3.395, cassar os atos decisórios proferidos pelo juízo reclamado nos autos das reclamações trabalhistas nn.º 00705-2006-812-10-00-1, 00356-2006-851-10-00-0 e 00359-2006-851-10-00-4, e declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar as demandas.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 271/283. Arquivem-se.”

Alega o embargante que a decisão de primeira instância proferida nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 705-2006-812-10-00-1**

Rcl 5.821-ED / TO

transitou em julgado em 07.04.2008, motivo pelo qual deve ser "*excluída da decisão proferida por esta corte onde determinou o envio dos autos para a justiça comum, pois não foi observada a súmula 734 desta corte*" (fls. 364/365).

É o relatório.

Rcl 5.821-ED / TO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Dado seu caráter manifestamente infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. Mas é este inconsistente.

O entendimento enunciado na **súmula 734** trata de decisão judicial transitada em julgado antes do ajuizamento da reclamação.

Não é o caso.

Conforme reconhece o próprio embargante, o ato judicial que se pretende resguardar dos efeitos da decisão de fls.345/346 transitou em julgado em 07.04.2008, posteriormente, portanto, à apresentação da inicial a esta Corte, em 01/02/2008 (fls. 02), de modo que é alcançado pela eficácia retroativa da decisão embargada.

2. Do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, a que nego seguimento.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

14/10/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.821 TOCANTINS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Fico vencido na primeira parte.

Reporto-me a voto anteriormente proferido:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênias para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.

No mais, acompanho o relator, desprovendo o regimental.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 5.821**

PROCED.: TOCANTINS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S): RAIMUNDO GUIMARÃES FILHO

ADV.(A/S): WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S): PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
(PROCESSOSNº 00705-2006-812-10-00-1-RO 00356-2006-851-10-00-0-RO E
00359-2006-851-10-00-4-RO)

INTDO.(A/S): LAURENICE DOS SANTOS MAGALHÃES SALGADO


INTDO.(A/S): EUCIMARIA ALVES NETO

ADV.(A/S): NALO ROCHA BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário